



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.709, DE 2012.

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a circulação de triciclos e quadriciclos especiais para pessoas com deficiência, bem como sobre a habilitação de condutores de veículos adaptados.

Autor: Dep. JUNJI ABE

Relator: Dep. HUGO LEAL

VOTO EM SEPARADO

I – RELATÓRIO

O projeto de lei de autoria do nobre Deputado Junji Abe (PSD/SP) propõe alteração no Código de Trânsito Brasileiro (CTB), para dispor sobre a circulação de triciclos e quadriciclos especiais para a utilização por pessoas com deficiência, bem como sobre a habilitação de condutores de veículos.

Acrescenta ao Código de Trânsito Brasileiro o art. 67-A, aplicando aos triciclos e quadriciclos especiais, para utilização por pessoas com deficiência, no que couberem, as regras de circulação constantes de capítulo específico do Código de Trânsito Brasileiro. Além disso, modifica os arts. 143 e 156, deste mesmo diploma legal, sendo que o art. 143 passa a vigorar com o



CÂMARA DOS DEPUTADOS

acrédito do parágrafo 4º, que prevê a habilitação na categoria “A” para a condução de triciclos e quadriciclos especiais para utilização por pessoas com deficiência. Já o art. 156, ganha um parágrafo único, obrigando os órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, por meio de suas circunscrições regionais, a ministrar aulas práticas de direção para a formação de condutores de veículos adaptados para pessoas com deficiência, nos termos da competência que lhes é atribuída pelo inciso II do art. 22, do CTB.

A presente proposta foi distribuída às Comissões de Viação e Transportes e Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. No dia 28/11/2012 o parecer do Relator, Dep. Alberto Mourão (PSD/SP), foi pela aprovação, sendo acompanhado com unanimidade.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, o nobre deputado Hugo Leal (PSC-RJ), concluiu em seu parecer pela injuridicidade deste projeto de lei, por entender que tornar “veículos” os equipamentos a que, imperfeitamente, faz menção, é desconsiderar a natureza, racionalidade e intenção das normas legais consubstanciadas, principalmente, no Código de Trânsito Brasileiro. Em adição, ao pretender oferecer “vantagens” aos deficientes, acaba por expô-los (e a outros) a riscos facilmente perceptíveis pelo senso comum.

É o relatório.

II – VOTO

Com a devida vénia, nosso entendimento é diverso, a ponto de motivar o presente Voto em Separado.

Inicialmente, deve-se considerar que o nobre relator apresenta preocupação importante e de grande relevância. Infelizmente, há um vício na tese central do relatório que o inviabiliza, pois confunde triciclos e quadriciclos de circulação urbana com instrumentos de mobilidade mínima, tais como



CÂMARA DOS DEPUTADOS

cadeiras de rodas, muletas e afins. Na verdade, triciclos e quadriciclos são veículos definidos no artigo 96 do Código de Trânsito Brasileiro, especificamente no inciso II, na alínea “a”, que trata de veículos da espécie passageiros, nos números 5 e 6.

Na vigência do Código Nacional de Trânsito, de 1966, não havia a previsão dos quadriciclos, dentre os tipos de veículos, simplesmente porque ainda não eram fabricados no Brasil, muito embora já existissem no mercado internacional. Somente em 1988, é que o Conselho Nacional de Trânsito, considerando o início da produção brasileira deste tipo de veículo, decidiu publicar a Resolução nº 700/88, estabelecendo que os veículos de estrutura mecânica igual às motocicletas, possuindo eixos dianteiro e traseiro, dotados de quatro rodas, para fins de registro e licenciamento, classificam-se, quanto à espécie, como veículos de passageiro, denominados quadriciclos.

Atualmente, o artigo 96 do Código de Trânsito Brasileiro (que substituiu o artigo 77 do RCNT), inclui o quadriciclo dentre os veículos classificados na espécie passageiro. Em termos legais, não há como confundir quadriciclos e triciclos, previstos pelo Código de Trânsito Brasileiro, com cadeiras de rodas e afins.

O nobre relator manifesta, ainda, em seu voto, a convicção que ainda que houvesse na proposição menção expressa ao conceito do veículo objeto da via legislativa, a mesma seria absolutamente inócuia por já haver previsão suficiente na atual codificação em vigor.

Sobre este aspecto, uma vez mais, nos parece que o nobre relator se equivoca, pois, em verdade, o que há é uma notória lacuna legal que inviabiliza que pessoas com deficiência façam uso de veículos semelhantes às motocicletas.

Fundamental observar que, diferentemente do que exposto no relatório, a legislação do Código de Trânsito Brasileiro não inclui os quadriciclos e os triciclos nos arts. 54 e 57, conforme proposto pelo Projeto de Lei em análise. Assim, não há que se alegar redundância, visto que há tentativa de aprimorar o Código de Trânsito Brasileiro em matéria ainda omissa.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Os dispositivos que versam sobre habilitação e formação de condutores também se mostram de extrema importância e vêm no sentido de suprir lacunas legais.

Noutro giro, desprestigar a análise de mérito promovida pela Comissão de Viação e Transportes não nos parece razoável. Até porque aquela Comissão de Mérito, ao contrário do nobre relator, muito bem compreendeu que o projeto não versa sobre “cadeiras de roda motorizadas” e sim uma categoria específica de veículo voltado para o público portador de deficiência ainda não contemplada pelo Código de Trânsito Brasileiro.

Ademais, não há que se falar em injuridicidade uma vez que a demanda, completamente pertinente, adequou-se a todo escopo legislativo traçado pela Lei Complementar 95/1998.

E assim, do mesmo modo como ocorreu na Comissão de Viação e Transportes, por compreender a correta interpretação que se pretende com a proposição, é que voto pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, consequentemente, pela **aprovação** do Projeto de Lei N.^º 3.709, de 2012.

Sala das Comissões, em _____ de _____ de 2013.

**Deputado Federal Onofre Santo Agostini
PSD/SC**